



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

DA: PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO.

PARECER N° 0282/2018

1-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico, acerca da impugnação ao Edital de Concorrência n° 004/2018, Processo Licitatório n° 098/2018, apresentado pela empresa T.O.S Obras e Serviços Ambientais Ltda, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para serviços de coleta regular e destinação de resíduos sólidos domiciliares e comerciais urbanos, coleta e destinação final de resíduos dos serviços de saúde e disposição final de estabelecimentos públicos e coleta seletiva, transporte de materiais recicláveis e reutilizáveis, disposição final com responsabilidade pelos rejeitos, conforme Termo de Referência, planilhas de orçamento, projetos e mapas.

Diz a impugnante que o Edital de Concorrência 008/2018 tem os seguintes defeitos.

- 1- A planilha de composição dos custos orçamentária esta equivocada, porque os preços unitários dos serviços que compõe em conjunto com a descrição técnica destes serviços, contém quantitativos e preços unitários que não refletem os custos dos serviços licitados.
- 2- Que as planilhas da disposição final dos resíduos sólidos domiciliares, comerciais e urbanos não consideram a totalidade da mão de obra exigida no projeto básico.
- 3- Que não consta no item 2.1.4.1 a totalidade de contentores que serão necessárias para a realização dos serviços de coletas de lixo.

É o relatório.



Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

2- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo o artigo 41 da Lei 8.666/1993, é de dois dias o prazo para que o licitante apresente impugnação ao processo licitatório. Assim tendo a impugnante apresentado o pedido três dias antes do processo licitatório, é tempestiva a impugnação e por isso será conhecida.

3- DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1-DO ALEGADO EQUIVOCO NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DOS RESIDUOS DOMICILIARES E COMERCIAL-LOTE 01

De fato ao se analisar a Planilha Orçamentária, que descreve os serviços necessários para a realização dos serviços de “coleta regular de lixo domiciliar e comercial-Lote 1”, vê-se que na mesma consta os custos com operador de máquinas e tratores diversos (terraplanagem-mensalista), seguro de vida com motorista de trator.

Tais serviços deveriam constar na Planilha Orçamentária para o lote de Aterro Sanitário-Lote-02, uma vez que referidos serviços e maquinas não são utilizados na coleta de lixo domiciliar e comercial e sim nos serviços de aterro sanitário, devendo, portanto, ser refeita referidas Planilhas Orçamentárias.

2.2 DA NÃO CONSIDERAÇÃO DA TOTALIDADE DOS VALORES NA PLANILHA DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DOMICILIARES.

Alega a impugnante que a planilha de cálculo para a disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com operação, manutenção e monitoramento do aterro sanitário, consta que é exigido 01 (um) motorista, ajudante, encarregado, 02 (dois) operadores, 01 (um) engenheiro (responsável técnico), e que na planilha orçamentária correspondente consta apenas a necessidade de um encarregado geral de obras e noventa (90) horas de ajudante de operação geral, e que a empresa não pode prestar labor sem a contraprestação pecuniária correspondente.

A planilha de cálculo para a disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com operação, manutenção e monitoramento do aterro sanitário ao ser analisada, de fato, se nota que consta apenas a existência de um ajudante de operação geral e um

Handwritten signature in blue ink, possibly reading "L. F. O."



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

encarregado geral, estando referida planilha inconsistente com o descritivo constante no item 2.1.3.1 da referida planilha, devendo ser ajustado referido descritivo.

3.3-DAS ESPECIFICAÇÕES DOS MATERIAIS-ITEM 2.1.4.1

Diz a impugnante que não há no item 2.1.4.1 da planilha de cálculo para a disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, a especificação quantos contentores serão necessários para a implantação de locais de entrega voluntária dos resíduos sólidos, além de não existir indicação precisa do número de contentores que serão disponibilizados.

Não assiste razão à impugnante. O descritivo constante no item 2.1.4.1 assim prevê:

“ 2.1.41.1- Os veículos automotores e máquina em quantidades adequadas e necessárias aos serviços deverá ser dimensionados de forma a serem suficientes, em quantidade e produtividade, para atender, adequadamente, a prestação dos serviços propostos. ”

Neste sentido, muito embora não preveja o edital a quantidade de contentores, prevê que tais contentores serão quantos sejam necessários para suprir as necessidades do município de Herval d'Oeste-SC.

4-DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o PARECER JURÍDICO é pela parcial procedência da impugnação apresentada pela empresa T.O.S OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS, ou seja para que seja republicada a planilha de cálculos para a disposição final de resíduos sólidos domiciliares e comerciais com operação, manutenção e monitoramento do aterro sanitário fazendo-se as adequações pertinentes e adequada as Planilhas Orçamentárias, ou seja, que se descreva os serviços necessários para a realização dos serviços de “coleta regular de lixo domiciliar e comercial-Lote 1”, mais especificamente que se retire os custos com operador de máquinas e tratores diversos (terraplanagem-mensalista), seguro de vida com motorista de trator e outras despesas inconvenientes,



Estado de Santa Catarina
Município de Herval d'Oeste

bem como, faça de forma correta a descrição do serviços que devem constar na Planilha Orçamentária para o lote de Aterro Sanitário-Lote -02, fazendo constar todos os serviços e maquinhas não que serão utilizados na coleta de lixo domiciliar e comercial no aterro sanitário, devendo, ser remanejados os valores dos serviços e retirados e daqueles colocados nas planilhas respectivas.

Deverá ser observado o novo prazo para a realização do procedimento licitatório.

Este é o Parecer, *“ad referendum”* do senhor Prefeito Municipal.

Herval d'Oeste-SC, 29 de novembro de 2018.


Daniel Meira

Assessor Jurídico